

GRUPO II – CLASSE I – Plenário.

TC 000.676-2014-4.

Natureza: I - Embargos de declaração (Representação).

Órgão/Entidade: Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão (extinta)

Recorrente: Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal – ABAV/DF.

Representação legal: Jonas Sidnei Santiago de Medeiros Lima (OAB/DF 12.907) e outros, representando a Associação Brasileira de Agências de Viagens do Distrito Federal – ABAV/DF.

SUMÁRIO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM REPRESENTAÇÃO. TENTATIVA DE REDISCUSSÃO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, OBSCURIDADE OU CONTRADIÇÃO. CONHECIMENTO. REJEIÇÃO. MANUTENÇÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO. CIÊNCIA AO RECORRENTE.

RELATÓRIO

Tratam os autos de Embargos de Declaração opostos contra o Acórdão 638/2020 – Plenário, que considerou atendidas as medidas solicitadas nos itens 9.5.1.1, 9.5.2, 9.6 e 9.7 do Acórdão 1.973/2013-TCU-Plenário, bem como considerou não aplicáveis as determinações indicadas pelos itens 9.5.1.2, em razão do decidido no Acórdão 785/2015-TCU-Plenário e 9.8, tendo em conta o teor da sentença proferida no Processo 0007416-43.2017.4.01.3400, da 2ª Vara Federal da Seção Judiciária do Distrito Federal, e determinou o apensamento do processo ao TC 019.819/2014-5.

3. Transcrevo, a seguir, em essência, os argumentos apresentados pelo embargante em seu recurso (peça 136):

02. DAS RAZÕES DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

Consta do acórdão embargado que teriam sido consideradas atendidas medidas solicitadas no Acórdão 1.973/2013-TCU-Plenário, mas isso não confere com dados das provas que foram juntadas nos DVDs vários no TC 019.819/2014-5, único processo no qual se tem reunidas cópias de processos dos pagamentos dos cartões, da Presidência da República, da AGU, da CGU, do então Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão e outros elementos.

Revisando o conjunto de arquivos do TC-000.676/2014-4 (MONITORAMENTO), não constam dos autos várias provas que muda radicalmente a compreensão do que foi o projeto do qual jamais se pode afirmar como encerrado, como, máxima vênua, se afirmou.

Os presentes embargos, a propósito, além de fundamentados em dispositivo regimental já citado, tem base de legitimidade pela ABAV-DF, também, no artigo 9º, inciso II e III, da Lei nº 9.784/99 (Processo Administrativo Federal):

“Art. 9º São legitimados como interessados no processo administrativo: (...) II - aqueles que, sem terem iniciado o processo, têm direitos ou interesses que possam ser afetados pela decisão a ser adotada; III - as organizações e associações representativas, no tocante a direitos e interesses coletivos;”.

Caso isso não seja respeitado, estarão sendo violadas as garantias do artigo 5º, incisos LIV e LV, da Constituição Federal (devido processo legal, contraditório e ampla defesa).

Porque provas repetidamente apresentadas, alertadas e até as outras requeridas, pela ABAVDF, não foram consideradas, assim como no TC 019.819/2014-5, aqui também no TC TC-000.676/2014-4.

A se empreender arquivamento como constou do acórdão embargado, máxima vênia, este processo terá resultado nulo, nulidades insanáveis, de pleno direito, pois não se pode julgar processo apenas com concordância em expedientes de autoridades em peças informações e não em provas várias alertadas pela outra parte (que será prejudicada, efetivamente, para fins do artigo 171 do RITCU).

E para o correto e justo julgamento deste processo, mesmo com o rótulo de monitoramento, o qual jamais poderia possuir poder supremo de afastar garantias constitucionais, como de interessados pudessem ser simplesmente afastados de processos dos quais lhes sobrevenham impactos, tem-se fatos de gravíssima realidade que agora precisará ser considerada, inclusive, com fundamento no artigo 493 do Código de Processo Civil (fatos novos, posteriores ao início do processo, que interferem no resultado do julgamento e precisam ser considerados pelo julgador uma imposição, não mera faculdade), inclusive, também pelo disposto no artigo 298 do RITCU (aplicação subsidiária de normas processuais em vigor).

Assim, observe-se, adiante, como o julgamento está omissões, obscuridades e contradições.

Quanto ao item 9.5.1.1, além de não se ter provas nestes autos da efetiva requisição disso, no mundo real, pregoeiros de todo o Brasil, infelizmente, estão desrespeitando o julgamento objetivo que deve haver nas licitações, porque não seguem o artigo 7º, § 5º, do inciso a IN 03/2015-MPOG, que impede uso de incentivos para exequibilidade de proposta nas licitações, não é insto que vem sendo verificado nos pregões para passagens aéreas que constam do Comprasnet. Desse modo, de nada adianta que se diga que a IN foi editada, se os pregoeiros estão aceitando até mesmo propostas com exequibilidade com afirmação de base de uso de receita de um contrato para sustentar outro.

Nesse contexto, nos termos do artigo 2º, parágrafo único, inciso X, c/c artigos 37 e 38 da Lei nº 9.784/99, os pregões do Comprasnet, para 2019 e mesmo de 2020, muitos pelo portal, estão com os resultados indicando que de nada está adiantando pedir planilha (quando se pede), porque, na prática, o que se tem aceitado é preço com afirmação de que se vai ganhar em um contrato para compensar outro, ou seja, inadmissível. Fica requerida a diligência para produção de provas no Comprasnet, para que tenha nos autos a efetiva situação que o portal demonstra em inúmeros pregões.

Sobre o item 9.5.2, tem-se comentários por partes, como segue abaixo, sobre SCDP.

Quanto ao item 9.5.2.1., MÓDULO BUSCADOR, como se sabe do TC 019.819/2014-5, foi logo deformado para MÓDULO COMPRADOR da chamada COMPRA DIRETA, que todos sabem foi uma reserva de mercado de cerca de 85% dos orçamentos de passagens, de forma pessoal às companhias aéreas, ou seja, nunca foi utilizado para buscar valores de mercado, mas para já comprar a parte mais expressiva das passagens aéreas, que foram intermediadas, mediante remuneração, com a empresa ENVISION, que recebe pelo SERPRO valores por cada uma das emissões realizadas. MÓDULO BUSCADOR nunca, até hoje, foi disponibilizado para os gestores públicos, mas sim transmutado para COMPRA VIA ENVISION.

Quanto ao 9.5.2.2. do MÓDULO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS, nunca houve fiscalização disso e o resultado vem de fontes que a ABAV-DF sempre alertou. Pelas planilhas que foram em grande parte juntadas pela ABAV-DF no TC 019.819/2014-5 e nunca verificadas, tem-se prejuízos milionários com cerca de 30% de todos os bilhetes emitidos sem status final, se voado ou reembolsados.

Basta verificar as planilhas no endereço:

<http://dados.gov.br/dataset/viagens-a-servico-do-governo-federal-scdp>

Existem milhares de passagens sem informação final e isso passa de R\$ 200 milhões se for considerada toda a quantidade de emissões de 2014 a 2015.

Mesma coisa se alerta sobre o item 9.5.2.3, do MÓDULO DE FATURAMENTO, até porque a maioria esmagadora dos bilhetes de 2014 a 2015, além de ser se ida e volta separados, com prejuízos de grande monta, tem-se que irrisórias foram as remarcações.

Se esta Corte empreender o dever de verificação dessas planilhas acima mencionadas terá a prova assustadora de que milhares de bilhetes de R\$ 1 mil, R\$ 2mil ou mais tiveram RETORNO ZERO em QUESTÃO DE REMBOLSO DE CANCELAMENTO.

Sobre o alegado estudo de vantajosidade do item 9.6 o mesmo não existiu e houve grave nulidade em sequência nesse processo, o que se contrasta, inclusive, na queda das Medidas Provisórias N° 822/1018 e 877/2019, que o Congresso nacional não teve coragem de aprovar, porque milhões de reais foram perdidos e o projeto da chamada compra direta violando a Lei de Responsabilidade Fiscal, bastando ver pareceres da Consultoria Jurídica do Senado / PGFN na tramitação legislativa.

(...)

Aliás, chamou atenção e isso é contradição grave, que nas 4 (quatro) cautelares derrubadas em Plenário sempre se alegava descontos / economicidade de algo como 35%, mas depois, ao final do processo se afirmou não ser mais isso importante. E impressiona que se desconsidere o que a ABAV-DF alertava e se confirmou, de descontos irrisórios, ao final 2,65% ou R\$ 17 milhões, pelo menos no que consta aberto no Painel de Viagens:

(...)

Os dados acima demonstram que o projeto caiu. Os resultados sobre esse comportamento seguem na próxima página.

A compra direta nasceu com a MP 651/2014, foi até 31.12.2017, voltou com a MP 822/2018 e MP 877/2019, 4 meses cada uma, mas os prejuízos derrubaram o projeto.

Quadro resumo do projeto 2014-1019, que demandou R\$ 849,42 milhões:

(...)

Isso comprova que os alegados R\$ 17 ou até 20 milhões de descontos ofertados pelas companhias aéreas foram irrisórios se comparados aos prejuízos da falta de gestão, sem contar severa perda de arrecadação da União, do Distrito Federal, dos estados e dos municípios, em razão do fechamento de milhares de empregos das agências de viagens.

A compra direta não gerou empregos nas companhias aéreas, apenas abre “sinal” para emissões em sistema (agências possuem sistemas melhores).

A compra direta suprimiu a gestão pelas agências, algo essencial a evitar milhões de reais em perdas e que, de outro lado, gera milhares de empregos, renda e tributação descentralizada pelo Brasil, como motor de desenvolvimento nacional.

Enfim, foram vários prejuízos. Sobre o item 9.7, não há nos autos qualquer informação e isso não viabiliza comentário, por falta de elementos concretos.

É o relatório.